



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 2024, DE 20 DE OUTUBRO 2008**

Cria o Programa Estadual de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar.

**Data de Criação**

20/10/2008

**Data de Publicação**

21/10/2008

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 9914, de 21/10/2008

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Meio Ambiente
- Produção Florestal e Agroflorestal

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Lei Ordinária Nº 2293/2010
- Lei Ordinária Nº 4598/2025

## Texto da Lei

### LEI N. 2.024, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008

“Cria o Programa Estadual de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar.”

#### O GOVERNADOR DO ESTADO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Estado do Acre, o Programa Estadual de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar

**Art. 2º** São objetivos do Programa Estadual de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar:

- I - fortalecer a produção florestal e agroflorestal familiar no Estado do Acre;
- II - incentivar a produção florestal e agroflorestal familiar, propiciando condições de preço e comercialização dos produtos;
- III - reduzir o processo de emigração de agricultores para os centros urbanos;
- IV - estimular a utilização da produção florestal e agroflorestal familiar na composição da merenda escolar; e
- V - priorizar a utilização de produtos provenientes da produção florestal e agroflorestal familiar no cardápio das instituições mantidas pelo Estado do Acre.

**Art. 3º** A gestão do Programa Estadual de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar será realizada por um Conselho Gestor, formado por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar - SEAPROF;

- II - Secretaria de Estado de Floresta - SEF;
- III - Secretaria de Estado de Agropecuária - SEAP;
- IV - Instituto de Defesa Agropecuária Florestal - IDAF
- V - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;
- VI - Secretaria de Estado de Assistência Social - SAS;
- VII - Secretaria de Estado de Educação - SEE; e
- IX - Secretaria de Estado da Saúde - SESACRE.

**§ 1º** A nomeação dos membros e dos respectivos suplentes do Conselho Gestor do Programa Estadual de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar será realizada por decreto, cabendo a presidência ao representante da Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar - SEAPROF.

**§ 2º** A participação no Conselho não ensejará remuneração e será considerada serviço público relevante.

**§ 3º** Compete ao Conselho, no prazo de trinta dias da sua nomeação, a elaboração de seu Regimento Interno.

**Art. 4º** Fica autorizada a aquisição de produtos florestais, agroflorestais e agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, ficando dispensada a licitação para essa aquisição, desde que os preços não sejam superiores aos praticados no mercado regional.

**§ 1º** A aquisição de que trata o *caput* se destinará à manutenção e comercialização de estoque no mercado local e à utilização nos hospitais públicos, presídios, escolas públicas e instituições de amparo social, na forma especificada em regulamento.

**§ 2º** Fica estabelecido o valor máximo de R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) por ano por agricultor familiar para aquisição dos produtos florestais, agroflorestais e agropecuários de que trata esta lei.

Página 3 de 5

**§ 3º** A aquisição dos produtos florestais, agroflorestais e agropecuários ficará adstrita aos limites das disponibilidades orçamentária e financeira.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme classificação abaixo:

753.000.00.000.0000.0000.0000 – Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar

753.004.00.000.0000.0000.0000 – Departamento de Produção Familiar

753.004.20.000.0000.0000.0000 – Agricultura

753.004.20.601.0000.0000.0000 – Promoção da Produção Vegetal

753.004.20.601.2108.0000.0000 – Agricultura Familiar

753.004.20.601.2108.1423.0000 – Manutenção do Programa Estadual de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar.

3.0.00.00.00 – Despesas Correntes

3.3.00.00.00 – Outras Despesas Correntes

3.3.90.00.00 – Aplicações Diretas

3.3.90.45.00 – Equalização de Preços e Taxas – RP (100)  
..... 200.000,00

**Art. 6º** Os recursos necessários à execução do Crédito Adicional Especial provirão de anulação de dotação orçamentária do próprio orçamento, nos termos dispostos no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, conforme apresentado a seguir:

713 – Secretaria de Estado de Planejamento

713009 – Reserva de Contingência

713009.99.999.9999.9999.0000 – Reserva de Contingência

9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência

9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência

9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência

9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência – RP (100)

Página 4 de 5 ..... 200.000,00

**Art. 7º** Esta lei será regulamentada por decreto governamental, no prazo de sessenta dias, contados a partir da sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 20 de outubro de 2008, 120º da República, 106º do Tratado de Petrópolis e 47º do Estado do Acre.

**ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR**

Governador do Estado do Acre